AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1672625 - RS (2016/0221405-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS - RS022980
		FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
		CRISTINE MUNARO DE LEÃO E OUTRO(S) - RS080494
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO E OUTRO(S) - DF055742
AGRAVADO	:	NAIR MARQUES ORIANO
AGRAVADO	:	NOELI SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO	:	NELSA MARIA CARRENHO SOUZA
AGRAVADO	:	NORA NEI PORTO MARTINS
AGRAVADO	:	NILTON DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO	:	NEIDEMAR ORIANO DA COSTA
AGRAVADO	:	NOELI ALVES SABINO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO	:	PATRICIA CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	PAULA LAURINDO BATISTA
AGRAVADO	:	PAULO GUARACI BELEM EDON
AGRAVADO	:	PEDRO LUIS BATISTA DA COSTA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO SOUSA COSTA
AGRAVADO	:	RODRIGO DA SILVA ESTEVAO
AGRAVADO	:	ROSA MARIA MOTA SOUSA
AGRAVADO	:	RENATA DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO	:	ROSANGELA MOTA COSTA
AGRAVADO	:	RODRIGO DO AMARAL ALVES
AGRAVADO	:	RUDINEI RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSA MARIA DA COSTA XAVIER
AGRAVADO	:	SUSANA BATISTA DA ROSA
AGRAVADO	:	SANDRA MARA PINTO BIEHL
AGRAVADO	:	SILEZIA BATISTA DA ROSA
AGRAVADO	:	SEBASTIAO BIEHL BATISTA
ADVOGADOS	:	GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
		LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS094462
		SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

Documento eletrônico VDA36229055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:29:28
Código de Controle do Documento: 5f32fb4e-08a3-4a5b-a9ea-276e19655c05

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais advindos do derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, que estava atracado no porto de Rio Grande. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto aos arts. 189, 202, 203, 206 e 2.028 DO CC/02, não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de prescrição da pretensão individual, pois, conforme bem fundamentado pelo acórdão recorrido, a ação coletiva interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual, porquanto o próprio sistema do processo coletivo estimula que o titular do direito individual aguarde o desenlace da pretensão coletiva para, então, avaliar a necessidade do ajuizamento individual.

IV - Entretanto, a ação coletiva não implica em necessária inércia individual até a sua conclusão, tampouco induz litispendência com eventual ação individual. Nesse sentido: REsp n. 1.761.874/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.

V - Ademais, verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator

Documento eletrônico VDA36229055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:29:28
Código de Controle do Documento: 5f32fb4e-08a3-4a5b-a9ea-276e19655c05

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

VI - Evidencia-se, ainda, a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VII - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "De qualquer sorte, para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, reforço - em complementação a tudo o que já foi dito sobreo ponto no aresto hostilizado pela relatora vencida, neste ponto acompanhada pelos demais julgadores - que as teses sustentadas pela embargante não se sustentam: A um, porque embora os "pedidos" deduzidos na Ação Civil Pública sejam diversos daqueles formulados nesta Ação Individual, o fato é que ambos possuem a mesma origem, ou seja, a mesma causa de pedir remota ativa, a saber: o dano ambiental provocado pelo derramamento de ácido sulfúrico nas águas do Porto de Rio Grande. A suposta divergência(que nada mais é do que o desdobramento das esferas) cinge-se apenas à "causa de pedir remota passiva" (que, no caso da ACP é a recuperação do meio ambiente, e no caso desta ação, as indenizações materiais e morais aos indivíduos que restaram impossibilitados de trabalhar [pescar] no local),o que, por evidente, não descaracteriza a dependência existente entre os feitos. Friso: o direito pleiteado pelos embargados nesta demanda dependida do reconhecimento jurídico daqueles tratados na ACP. Ou seja, dependiam do reconhecimento da existência do dano ambiental, bem como dos responsáveis pela sua ocorrência. E isso somente se deu com o julgamento daquela ação, em 11/03/2011".

VIII - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IX - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36229055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:29:28
Código de Controle do Documento: 5f32fb4e-08a3-4a5b-a9ea-276e19655c05

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36229055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:29:28
Código de Controle do Documento: 5f32fb4e-08a3-4a5b-a9ea-276e19655c05

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1672625 - RS (2016/0221405-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS - RS022980
		FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
		CRISTINE MUNARO DE LEÃO E OUTRO(S) - RS080494
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO E OUTRO(S) - DF055742
AGRAVADO	:	NAIR MARQUES ORIANO
AGRAVADO	:	NOELI SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO	:	NELSA MARIA CARRENHO SOUZA
AGRAVADO	:	NORA NEI PORTO MARTINS
AGRAVADO	:	NILTON DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO	:	NEIDEMAR ORIANO DA COSTA
AGRAVADO	:	NOELI ALVES SABINO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO	:	PATRICIA CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	PAULA LAURINDO BATISTA
AGRAVADO	:	PAULO GUARACI BELEM EDON
AGRAVADO	:	PEDRO LUIS BATISTA DA COSTA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO SOUSA COSTA
AGRAVADO	:	RODRIGO DA SILVA ESTEVAO
AGRAVADO	:	ROSA MARIA MOTA SOUSA
AGRAVADO	:	RENATA DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO	:	ROSANGELA MOTA COSTA
AGRAVADO	:	RODRIGO DO AMARAL ALVES
AGRAVADO	:	RUDINEI RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSA MARIA DA COSTA XAVIER
AGRAVADO	:	SUSANA BATISTA DA ROSA
AGRAVADO	:	SANDRA MARA PINTO BIEHL
AGRAVADO	:	SILEZIA BATISTA DA ROSA
AGRAVADO	:	SEBASTIAO BIEHL BATISTA
ADVOGADOS	:	GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
		LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS094462
		SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

Documento eletrônico VDA35811887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90b5bf1-bcde-496d-ab3b-2960d3ee3b13

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais advindos do derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, que estava atracado no porto de Rio Grande. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto aos arts. 189, 202, 203, 206 e 2.028 DO CC/02, não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de prescrição da pretensão individual, pois, conforme bem fundamentado pelo acórdão recorrido, a ação coletiva interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual, porquanto o próprio sistema do processo coletivo estimula que o titular do direito individual aguarde o desenlace da pretensão coletiva para, então, avaliar a necessidade do ajuizamento individual.

IV - Entretanto, a ação coletiva não implica em necessária inércia individual até a sua conclusão, tampouco induz litispendência com eventual ação individual. Nesse sentido: REsp n. 1.761.874/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.

V - Ademais, verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator

Documento eletrônico VDA35811887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90b5bf1-bcde-496d-ab3b-2960d3ee3b13

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

VI - Evidencia-se, ainda, a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VII - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "De qualquer sorte, para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, reforço - em complementação a tudo o que já foi dito sobreo ponto no aresto hostilizado pela relatora vencida, neste ponto acompanhada pelos demais julgadores - que as teses sustentadas pela embargante não se sustentam: A um, porque embora os "pedidos" deduzidos na Ação Civil Pública sejam diversos daqueles formulados nesta Ação Individual, o fato é que ambos possuem a mesma origem, ou seja, a mesma causa de pedir remota ativa, a saber: o dano ambiental provocado pelo derramamento de ácido sulfúrico nas águas do Porto de Rio Grande. A suposta divergência(que nada mais é do que o desdobramento das esferas) cinge-se apenas à "causa de pedir remota passiva" (que, no caso da ACP é a recuperação do meio ambiente, e no caso desta ação, as indenizações materiais e morais aos indivíduos que restaram impossibilitados de trabalhar [pescar] no local),o que, por evidente, não descaracteriza a dependência existente entre os feitos. Friso: o direito pleiteado pelos embargados nesta demanda dependida do reconhecimento jurídico daqueles tratados na ACP. Ou seja, dependiam do reconhecimento da existência do dano ambiental, bem como dos responsáveis pela sua ocorrência. E isso somente se deu com o julgamento daquela ação, em 11/03/2011".

VIII - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IX - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35811887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90b5bf1-bcde-496d-ab3b-2960d3ee3b13

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REJEITADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO EM CANAL PORTUÁRIO. RIO GRANDE. DANO AMBIENTAL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. COLÔNIA DE PESCADORES Z-3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO APONTADO E A CONDUTA DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Verificado nos autos que a parte autora atribui ato ilícito à empresa demandada, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam deixa de gravitarem torno das condições da ação, mas passa a ser questão que deve ser discutida junto ao mérito da demanda. Aplicação da teoria da asserção.
>
> 2. Durante a pendência de julgamento de ação coletiva não flui o prazo prescricional para a pretensão indenizatória individual. Inocorrência do transcurso do prazo prescricional que já havia sido declarada por esta Câmara e é reafirmada mesmo com a apresentação de novos argumentos pela ré. Apesar de ser controvertida a questão, deve-se ponderar que o a demonstração da ocorrência deum acidente de consumo de grandes proporções -no caso, um desastre ambiental -, com apuração dos potenciais responsáveis, é tarefa difícil que normalmente exige grandes conhecimentos técnicos e recursos financeiros para a realização de perícias sofisticadas e caras. Por essa razão é que normalmente é o Ministério Público a propor tais demandas, ou então outro ente público ou associações legitimadas para tanto. Tais ações quase que invariavelmente tramitam durante período razoável de tempo. Assim, seria desarrazoado pretender que as partes que tenham sido individualmente afetadas vejam-se compelidas a propor ações para que, nelas, tenham o ingente ônus de demonstrar o acidente ambiental em si e os seus responsáveis, além de demonstrar seu prejuízo individual. Muito mais razoável, assim, é que possam aguardar o desfecho da ação civil pública para só então pretenderem a reparação dos danos individualmente sofridos. Essa é a razão substancial pela qual se entende que, durante a tramitação de ação civil pública, não flui o prazo prescricional para a propositura da ação de reparação de danos individuais.
>
> 3.É incontroverso que o ácido sulfúrico transportado pelo navio Bahamas por encomenda da ré - vazado num primeiro momento, e lançado ao mar de forma controlada num segundo - contaminou as águas da região, provocando reações químicas com outros poluentes pré-existentes, causando graves danos ambientais.
>
> 4. Em razão do incidente com o navio Bahamas, a população, temerosa, deixou de consumir peixe durante quase um ano, causando evidente prejuízo aos pescadores profissionais da região.
>
> 5. Nesse sentido, evidente o nexo de causalidade direto e imediato entre o incidente e o prejuízo causado aos pescadores, ensejando a responsabilidade da ré e o dever de indenizar.
>
> 6. O valor da indenização - danos morais e materiais - fixado pela sentença, encontra-se em consonância com os parâmetros indenizatórios determinados em decisão anterior sobre os mesmos fatos, devendo ser mantidos. PRELIMINARES REJEITADAS E APELOS DESPROVIDOS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com

Documento eletrônico VDA35811887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90b5bf1-bcde-496d-ab3b-2960d3ee3b13

fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da verba honorária em 2%."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Todavia, basta a leitura do recurso especial para verificar que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios pela BUNGE, ainda existem contradições e omissões que precisam ser sanadas.
>
> [...]
>
> Veja-se: inicialmente, contra o acórdão que julgou as apelações interpostas, a BUNGE opôs embargos declaratórios demonstrando que o TJRS havia ignorado diversas questões, resultando em um acórdão com7(sete) omissões e contradições.
>
> [...]
>
> Com relação à primeira contradição ¸ o acórdão recorrido admitiu dois fatos absolutamente incontroversos. Reconheceu, na fundamentação, que não haveria prova do dano ocorrido e da sua causa. Todavia, ao mesmo tempo, também afirmou que haveria prova suficiente do dano. Ao assim proceder, acabou por manter a condenação da BUNGE com base em uma situação absolutamente hipotética e sem qualquer lastro probatório.
>
> [...]
>
> Com relação à segunda omissão, percebe-se que o acórdão recorrido se furtou à análise da alegação de prescrição com base no julgamento da Apelação Cível nº 70051524429, interposta pelos Agravados e antes da BUNGE passar a integrar a lide. Ou seja, não foi oportunizado à BUNGE o direito de participar e discutir sobre a incidência da prescrição.
>
> [...]
>
> Com relação à terceira omissão, o acórdão recorrido se manteve silente quanto ao fundamento legal da responsabilidade civil objetiva, limitando-se a afirmar que teve por base a responsabilidade ambiental, com fulcro no art. 14, §1º da Lei 6.938/81,sem, todavia, fazer menção expressa aos artigos de lei federal invocados pela BUNGE.
>
> Por fim, com relação à quarta omissão, percebe-se que o acórdão recorrido, ao admitir a possibilidade de indenização por danos meramente reflexos, acabou por ignorar fato apontado pela BUNGE no sentido de que é vedado pelo sistema civil brasileiro a indenização de danos reflexos ou por ricochete, com base no art. 403 do CC/02 (art. 1.060 do CC/16, vigente à época dos fatos). Essa vedação foi, inclusive, reconhecida no voto da Desa. Relatora, que ficou vencida no ponto, como apontado pela BUNGE.
>
> [...]
>
> Esse é o entendimento geral da jurisprudência. Mas, como ficou claro no recurso especial, o caso da BUNGE é diferente, pois os pedidos e a causa de pedir das duas demandas(a ação coletiva e a ação individual de origem)não são os mesmos, de modo que essa interrupção automática do prazo prescricional não poderia ocorrer.
>
> [...]
>
> Isso porque, esses dois fundamentos foram efetivamente impugnados pela BUNGE em seu recurso, que contém um capítulo específico para explicar as razões pelas quais ela não possui legitimidade passiva para integrar o feito, detalhando as violações cometidas pelo acórdão recorrido aos arts. 749 e 750do CC.
>
> [...]
>
> De antemão, pela demonstração de violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, a BUNGE apresentou questões fáticas que deveriam ter sido consideradas pelo TJRS no julgamento do caso, mas que acabaram sendo ignoradas. Assim, caso não se entenda que essas questões podem ser apreciadas por esse STJ, até mesmo em razão do óbice da Súmula 7, deve-se considerar que o Tribunal a quo incorreu em omissões e contradições que precisam ser sanadas, o que leva à anulação do acórdão integrativo para um novo julgamento dos embargos declaratórios.

Documento eletrônico VDA35811887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90b5bf1-bcde-496d-ab3b-2960d3ee3b13

[...]

Ou seja, todas essas questões são essencialmente jurídicas e independem de prévia análise de fatos ou provas. São questões que discutem a aplicação de teses jurídicas ao recurso especial, com base nas conclusões do acórdão recorrido.

Portanto, sob qualquer perspectiva possível, a pretensão da BUNGE não poderia encontrar óbice na Súmula7 do STJ, motivo pelo qual a decisão agravada, também quanto a esse ponto, merece ser reformada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto aos arts. 189, 202, 203, 206 e 2.028 DO CC/02, não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de prescrição da pretensão individual, pois, conforme bem fundamentado pelo acórdão recorrido, a ação coletiva interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual, porquanto o próprio sistema do processo coletivo estimula que o titular do direito individual aguarde o desenlace da pretensão coletiva para, então, avaliar a necessidade do ajuizamento individual.

Entretanto, a ação coletiva não implica em necessária inércia individual até a sua conclusão, tampouco induz litispendência com eventual ação individual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS

Documento eletrônico VDA35811887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90b5bf1-bcde-496d-ab3b-2960d3ee3b13

DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

VI. Consoante pacífica e atual jurisprudência do STJ, interrompe-se a prescrição quinquenal para o recebimento de parcelas vencidas - reconhecidas em ação de conhecimento individual, ajuizada para adequação da renda mensal do benefício aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - na data do ajuizamento da lide individual, ainda que precedida de anterior Ação Civil Pública com pedido coincidente, salvo se o autor da demanda individual requerer sua suspensão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, na forma prevista no art. 104 da Lei 8.078/90.

VII. No tocante ao processo coletivo, o ordenamento jurídico pátrio - arts. 103 e 104 da Lei 8.078/90, aplicáveis à ação civil pública (art. 21 da Lei 7.347/85) - induz o titular do direito individual a permanecer inerte, até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade de ajuizamento da ação individual - para a qual a propositura da ação coletiva, na forma dos arts. 219, e § 1º, do CPC/73 e 240, e § 1º, do CPC/2015, interrompe a prescrição -, ou, em sendo o caso, promoverá o ajuizamento de execução individual do título coletivo.

VIII. Na lição do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, "o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).

IX. A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, mas interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual. Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida sua suspensão, como previsto no art. 104 da Lei 8.078/90.

X. Segundo a jurisprudência do STJ, "o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este optou por ajuizar 'Ação de revisão de benefício previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003' (fl. 2e), e não pela execução individual da sentença coletiva" (STJ, AgInt no REsp 1.747.895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2018).

XI. No caso em julgamento, a parte autora, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invoca, como marco interruptivo da prescrição para o pagamento, na ação ordinária individual, das parcelas vencidas -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não sendo, assim, beneficiada pelos efeitos da referida demanda coletiva.

XII. Essa conclusão ratifica a pacífica jurisprudência do STJ a respeito da matéria: REsp 1.785.412/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; REsp 1.748.485/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2018; AgInt no REsp 1.749.281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2018; AgInt no REsp 1.646.669/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2018; REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA35811887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90b5bf1-bcde-496d-ab3b-2960d3ee3b13

> 08/06/2018; AgInt no AREsp 1.165.196/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2018; REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018.
>
> XIII. Tese jurídica firmada: "Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90."
>
> XIV. Recurso Especial do INSS conhecido e provido, para reconhecer que a prescrição quinquenal de parcelas vencidas do benefício interrompe-se na data de ajuizamento da presente ação individual.
>
> XV. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
>
> (REsp n. 1.761.874/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ademais, verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Evidencia-se, ainda, a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza

Documento eletrônico VDA35811887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90b5bf1-bcde-496d-ab3b-2960d3ee3b13

deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> De qualquer sorte, para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, reforço - em complementação a tudo o que já foi dito sobreo ponto no aresto hostilizado pela relatora vencida, neste ponto acompanhada pelos demais julgadores - que as teses sustentadas pela embargante não se sustentam:
>
> A um, porque embora os "pedidos" deduzidos na Ação Civil Pública sejam diversos daqueles formulados nesta Ação Individual, o fato é que ambos possuem a mesma origem, ou seja, a mesma causa de pedir remota ativa, a saber: o dano ambiental provocado pelo derramamento de ácido sulfúrico nas águas do Porto de Rio Grande. A suposta divergência(que nada mais é do que o desdobramento das esferas) cinge-se apenas à "causa de pedir remota passiva" (que, no caso da ACP é a recuperação do meio ambiente, e no caso desta ação, as indenizações materiais e morais aos indivíduos que restaram impossibilitados de trabalhar [pescar] no local),o que, por evidente, não descaracteriza a dependência existente entre os feitos. Friso: o direito pleiteado pelos embargados nesta demanda dependida do reconhecimento jurídico daqueles tratados na ACP. Ou seja, dependiam do reconhecimento da existência do dano ambiental, bem como dos responsáveis pela sua ocorrência. E isso somente se deu com o julgamento daquela ação, em 11/03/2011.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35811887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:11
Código de Controle do Documento: c90b5bf1-bcde-496d-ab3b-2960d3ee3b13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.672.625 / RS

Número Registro: 2016/0221405-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00260857820128210022 02211200116222 2211200116222 70064684038 70067906420 70070213491

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS - RS022980
		FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
		CRISTINE MUNARO DE LEÃO E OUTRO(S) - RS080494
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO E OUTRO(S) - DF055742
RECORRIDO	:	NAIR MARQUES ORIANO
RECORRIDO	:	NOELI SOUZA DE FREITAS
RECORRIDO	:	NELSA MARIA CARRENHO SOUZA
RECORRIDO	:	NORA NEI PORTO MARTINS
RECORRIDO	:	NILTON DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO	:	NEIDEMAR ORIANO DA COSTA
RECORRIDO	:	NOELI ALVES SABINO
RECORRIDO	:	PAULO CESAR DE CASTRO RODRIGUES
RECORRIDO	:	PATRICIA CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO	:	PAULA LAURINDO BATISTA
RECORRIDO	:	PAULO GUARACI BELEM EDON
RECORRIDO	:	PEDRO LUIS BATISTA DA COSTA
RECORRIDO	:	PAULO ROBERTO SOUSA COSTA
RECORRIDO	:	RODRIGO DA SILVA ESTEVAO
RECORRIDO	:	ROSA MARIA MOTA SOUSA

Documento eletrônico VDA36213276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:38:51
Código de Controle do Documento: f959a8a9-5f76-4528-aa43-8995c6e7fd2b

RECORRIDO : RENATA DOS SANTOS ALMEIDA
RECORRIDO : ROSANGELA MOTA COSTA
RECORRIDO : RODRIGO DO AMARAL ALVES
RECORRIDO : RUDINEI RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ROSA MARIA DA COSTA XAVIER
RECORRIDO : SUSANA BATISTA DA ROSA
RECORRIDO : SANDRA MARA PINTO BIEHL
RECORRIDO : SILEZIA BATISTA DA ROSA
RECORRIDO : SEBASTIAO BIEHL BATISTA
ADVOGADOS : GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS094462
SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS - RS022980
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
CRISTINE MUNARO DE LEÃO E OUTRO(S) - RS080494
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO E OUTRO(S) - DF055742
AGRAVADO : NAIR MARQUES ORIANO
AGRAVADO : NOELI SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO : NELSA MARIA CARRENHO SOUZA
AGRAVADO : NORA NEI PORTO MARTINS
AGRAVADO : NILTON DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO : NEIDEMAR ORIANO DA COSTA
AGRAVADO : NOELI ALVES SABINO
AGRAVADO : PAULO CESAR DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO : PATRICIA CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : PAULA LAURINDO BATISTA
AGRAVADO : PAULO GUARACI BELEM EDON
AGRAVADO : PEDRO LUIS BATISTA DA COSTA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SOUSA COSTA
AGRAVADO : RODRIGO DA SILVA ESTEVAO
AGRAVADO : ROSA MARIA MOTA SOUSA
AGRAVADO : RENATA DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : ROSANGELA MOTA COSTA
AGRAVADO : RODRIGO DO AMARAL ALVES
AGRAVADO : RUDINEI RODRIGUES DA SILVA

Documento eletrônico VDA36213276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:38:51
Código de Controle do Documento: f959a8a9-5f76-4528-aa43-8995c6e7fd2b

AGRAVADO	:	ROSA MARIA DA COSTA XAVIER
AGRAVADO	:	SUSANA BATISTA DA ROSA
AGRAVADO	:	SANDRA MARA PINTO BIEHL
AGRAVADO	:	SILEZIA BATISTA DA ROSA
AGRAVADO	:	SEBASTIAO BIEHL BATISTA
ADVOGADOS	:	GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
		LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS094462
		SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36213276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:38:51
Código de Controle do Documento: f959a8a9-5f76-4528-aa43-8995c6e7fd2b